



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SEUS REFLEXOS NA HERANÇA**

ORIENTANDA – THALYTA LEITE CAVALCANTE

ORIENTADOR (A) - PROF. DRA. DENISE FONSECA FELIX DE SOUZA

GOIÂNIA-GO  
2023

THALYTA LEITE CAVALCANTE

**FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SEUS REFLEXOS NA HERANÇA**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Prof. (a) Orientador (a): Dra. Denise Fonseca Felix De Sousa.

GOIÂNIA-GO  
2023

THALYTA LEITE CAVALCANTE

**FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SEUS REFLEXOS NA HERANÇA**

Data da defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo

---

Nota

---

Examinador (a) Convidado: Prof. (a): Titulação e Nome Completo

---

Nota

## FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SEUS REFLEXOS NA HERANÇA

Thalyta Leite Cavalcante<sup>1</sup>

### RESUMO

Inconteste que as relações jurídicas têm evoluído cada vez mais, em especial na ótica dos novos modelos e conceitos de família, de modo que são perceptíveis as inúmeras mudanças na constituição do ente familiar. A composição da família, em muitos casos, não está mais interligada aos laços sanguíneos, sendo por muitas das vezes constituída por laços afetivos. Diante disso, a finalidade do trabalho consiste em demonstrar os impactos e reflexos incidentes na herança de um filho reconhecido em relação que se fundamenta na afetividade entre pai/mãe e filho(a). É preciso ainda apresentar brevemente o atual posicionamento da jurisprudência no que tange a filiação socioafetiva e consequências na partilha de bens, sobretudo *post mortem*.

**Palavras-chave:** filiação socioafetiva. herança. partilha. *post mortem*.

---

<sup>1</sup>Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, thalytaleitecav@gmail.com.

## INTRODUÇÃO

A socioafetividade é algo relativamente novo no direito brasileiro, elemento resultante das investigações e transformações no âmbito das relações parentais ocorridas no decorrer do tempo. Verifica-se ainda uma nova perspectiva de família principalmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Desde então, os estudos jurídicos têm se dedicado progressivamente na investigação das características de instituição do fato social “socio” e a incidência da “afetividade”.

Por se tratar do primeiro grupo social no qual o ser humano cresce e se desenvolve como indivíduo e cidadão, é de suma importância para o cenário jurídico e para a própria sociedade evoluir com os novos modelos de família, visto que o ente familiar é um dos pilares mais importantes dentro da sociedade.

Desse modo, o presente artigo revela-se pertinente ao momento, dado que é notável a crescente demanda de ações judiciais de reconhecimento de maternidade ou paternidade *post mortem*, a fim de que o interessado na ação seja reconhecido como filho(a) socioafetivo e possa participar da partilha de bens como herdeiro necessário.

Ademais, este artigo tem como escopo fundamental analisar as questões sobre a partilha de bens do *de cuius* quando existe um vínculo socioafetivo com filho (a) não reconhecido em vida. É necessário ter uma abordagem científica sobre o referido tema uma vez que não há na legislação brasileira previsão para tal reconhecimento de filiação.

A filiação socioafetiva pode ser caracterizada por elementos comportamentais e sociais que surge em decorrência do tratamento efetivado de mãe ou pai, inobstante a ausência do vínculo biológico, sendo exclusivamente uma relação pautada no sentimento de afeto cativado mediante a convivência diária.

Dito isso, questiona-se: Quais elementos são necessários para comprovar a filiação socioafetiva, nas hipóteses em que o pai ou mãe já tenha falecido antes do reconhecimento e suas consequências para o direito de herança?

Para tanto, o presente trabalho abordará na primeira seção como se deu a evolução da filiação socioafetiva, sobretudo diante do direito brasileiro, além de apresentar os elementos caracterizadores da filiação socioafetiva.

Por conseguinte, será exposto sobre o atual procedimento processual de reconhecimento de filiação socioafetiva *post mortem*, visto a possibilidade de reconhecimento judicial e extrajudicial. Será ainda demonstrado os efeitos jurídicos no que tange a partilha de bens, principalmente nos casos *post mortem* do autor da herança.

Por fim, será apresentado ainda brevemente a evolução histórica do direito sucessório, diante das constantes mudanças sociais, além evidenciar o atual posicionamento da jurisprudência no que tange a filiação socioafetiva e consequências na partilha de bens, uma vez que não há legislação específica para tanto.

Nesse ínterim, este estudo faz parte da linha de pesquisa: Relações Privadas, Empresarialidade, Propriedade Intelectual e Inovação Tecnológica, na qual será empregado o estudo pelo método indutivo, com análise de dados documentais e bibliográficos, sobretudo análises de precedentes, julgados, enunciados, súmulas, doutrinas e decisões judiciais pertinentes ao tema.

# 1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

## 1.1 CONCEITO DE FAMÍLIA

A família, nada mais é do que um grupo de pessoas ligadas por relações de parentesco, laços sanguíneos e afeto. A Declaração dos Direitos Humanos, dispõe que o núcleo familiar é o grupo social constituído de maneira natural, e sua existência é fundamental para o Estado, vez que a instrução ministrada pela família quanto as normas éticas e morais necessárias para harmonia em sociedade, contribui efetivamente para a estrutura do Estado. (DIAS, 2013).

Após diversas transformações ocasionadas na estrutura da família, principalmente no Brasil, surge novos conceitos a respeito do tema, conforme pondera Dias:

Cada vez mais a ideia de família afasta-se da estrutura do casamento. O divórcio e a possibilidade do estabelecimento de novas formas de convívio revolucionaram o conceito sacralizado de matrimônio. A constitucionalização da união estável e do vínculo monoparental operou verdadeira transformação na própria família. Assim, na busca do conceito de entidade familiar, é necessário ter uma visão pluralista, que albergue os mais diversos arranjos vivenciais. Tornou-se preciso achar o elemento que autorizasse reconhecer a origem dos relacionamentos interpessoais. O grande desafio foi descobrir o toque diferenciador destas estruturas, a permitir inseri-las em um conceito mais amplo de família. (DIAS, 2016, p. 14)

Não obstante a conceituação doutrinaria, a Constituição Federal de 1988 não expressa evidentemente o conceito de família, mas, a evolução da sociedade ocorrida ao longo do tempo, forçou a readequação das legislações existentes, de tal forma que fosse possível o fim da ambiguidade sobre o tema.

Dito isso, por mais que a Constituição Federal de 1988 não conceituasse a família, a Carta Magna, quando promulgada, tinha como escopo principal a dignidade da pessoa humana, de modo isso se tornou fundação para os direitos fundamentais. “O “ser” sobrepôs-se ao “ter”, fazendo com que as situações subjetivas existenciais tivessem primazia. (TEIXEIRA, 2019, p. 254)

Nesse sentido, a família, que se conceitua como um grupo com pessoas que possuem objetivos em comum, foi reformulada, sob as interferências do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. O

corpo familiar não é definido mais de maneira padrão como antigamente. Agora, apresenta-se sob inúmeras variações, porquanto todas essas mudanças ocorreram considerando a profunda modificação na sociedade.

Portanto, após diversas transformações, a família tradicional não é mais o modelo absoluto da entidade familiar, pois surgiu modelos familiares ao longo do tempo, dentre os quais, pode-se destacar: a família monoparental, família homoafetiva, família simultânea, família poliafetiva, família anaparental, família composta, pluriparental, família natural, extensa ou ampliada, família substituta. (DIAS, 2015)

Além disso, é necessário destacar sobre a constituição de família mediante adoção, sendo este um processo legal e afetivo, por meio do qual um adulto assume a responsabilidade de criar e educar uma criança que não é biologicamente sua.

A adoção passou por diversas transformações e evoluções, isso porque no Brasil colonial as regras utilizadas para adoção eram da Coroa Portuguesa que propunha um procedimento informal para família dispostas a acolher crianças vulneráveis. Nesse cenário, a adoção era vista naquele momento como uma forma de resolver alguns problemas sociais, dentre eles a infertilidade de casais, ou até mesmo compor a mão de obra em fazendas, uma problemática para o Estado, porquanto a criança voltava para a situação anterior a adoção.

Diante disso, após grandes transformações, o procedimento foi regulamentado pela Constituição de 1988 que tornou o procedimento da adoção mais justo e criterioso, principalmente com o advento do Estatuto da Criança e Adolescente, que objetiva principalmente o bem-estar e proteção das crianças. É importante destacar que a adoção implica na extinção dos vínculos de filiação entre a criança ou adolescente e sua família biológica. Isso significa que a criança ou adolescente adotado passa a ter uma nova família, com novos pais e irmãos, e a família biológica perde os direitos e deveres em relação à criança ou adolescente adotado.

## 1.2. O SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A afetividade mostra-se como princípio jurídico a delinear as relações familiares, sendo que o seu reconhecimento se mostrou mais relevante durante a transformação ocorrida durante o século XXI (MORAES; TEIXEIRA, 2013, p. 219). É possível compreender a afetividade no âmbito familiar como uma característica que possibilita a originação e constituição da instituição da família, por isso a afetividade passa a ser, juntamente com a condição de vínculo sanguíneo, elemento que institui o grupo familiar.

Nesse sentido, a filiação socioafetiva, que agrega o fato social (“socio”) e a incidência do princípio normativo (“afetividade”), surgiu como uma forma de reconhecer legalmente a relação de afeto e cuidado entre uma pessoa e um filho (a), independentemente de laços biológicos ou adoção tradicional e formal.

A filiação socioafetiva tem sua origem no reconhecimento da importância do vínculo afetivo entre pais e filhos, que pode ser construído não apenas através da relação biológica ou legal, mas também por meio da convivência e do amor mútuo.

Nesse sentido, a filiação socioafetiva surgiu num primeiro momento como a criação voluntária de crianças, conhecida também como “adoção à brasileira” que ocorre quando uma pessoa toma para si a responsabilidade de cuidar e criar de uma criança alheia, que não seja biologicamente sua. Essa prática é caracterizada como uma adoção ilegal, vez que o adulto não realiza os procedimentos necessários para adoção legal conforme é estabelecido pela lei.

A “adoção à brasileira” foi uma prática comum em décadas passadas no Brasil, quando não havia uma legislação clara sobre a adoção e o processo legal era muito mais simples e menos regulamentado. Na época, muitas vezes, mães biológicas sem condições financeiras ou emocionais para cuidar de seus filhos entregavam as crianças diretamente a pessoas que se ofereciam para criá-las, sem a observância das formalidades legais.

A prática de adoção ilegal foi sendo minimizada ao longo dos anos vez que foi surgindo leis que regulamentasse o processo e formalização de adoção. Não obstante as leis que regimentaram a adoção, ainda era possível verificar que por volta da década de 60 em diante ocorria ainda a prática da “adoção à brasileira”, isso porque muitas famílias do interior não tinham

conhecimento sobre a necessidade de formalização da adoção, tampouco condições para realizar tal ato, e por isso tomavam para si crianças em situação de vulnerabilidade e as criava como se fossem suas.

Nesse contexto, surge a caracterização da filiação socioafetiva, vez que mediante a afetividade e a convivência, a criança se desenvolvia com a referência familiar daquela pessoa que a tomou para criar, criando com ela o vínculo de filho com mãe/pai. A partir disso, surge diversas lacunas quanto a regulamentação e caracterização legal quanto a posse de estado de filho.

Por vezes, verifica-se também que a filiação socioafetiva começa a ocorrer em famílias com estrutura monoparental, porquanto a mãe ou pai “solo” e biológicos criam seus filhos, e posteriormente iniciam uma relação de afeto com uma nova pessoa, que passa ser componente da estrutura familiar, podendo desenvolver com a criança o vínculo afetivo como se mãe ou pai fosse. Diante da ocorrência desse fato, o pai ou mãe socioafetivo perseguem o direito ao reconhecimento legal do estado de genitor da criança.

No Brasil, a primeira filiação socioafetiva no Brasil reconhecida judicialmente ocorreu em 2011 mediante julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060 pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento de um caso em que um homem havia criado uma menina desde o seu nascimento, embora não fosse o seu pai biológico nem adotivo.

O referido recurso se tornou tema de repercussão geral, de maneira que o foi decidido pelo STF a possibilidade de reconhecimento da pluriparentalidade, a simultaneidade da maternidade/maternidade biológica e socioafetiva:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. [...] **MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE.** PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.

[...]

2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código

Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo.

3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade.

[...]

**5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana.**

[...]

12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio).

16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: **“A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas conseqüências patrimoniais e extrapatrimoniais”**.

(STF, RE 898060, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017) – grifos próprio

A partir dessa ocasião, as demandas relacionadas a filiação socioafetiva cresceram demasiadamente, porquanto tem se tornado cada vez mais aceita e valorizada por conta da evolução dos valores sociais, que hoje reconhecem que o amor e o afeto são elementos fundamentais para a formação de laços familiares.

Superando as considerações feitas importa salientar que a filiação socioafetiva se difere da adoção, isso porque enquanto a adoção extingue completamente os vínculos com os pais biológicos a filiação socioafetiva permite a multiparentalidade, que é a possibilidade de ter como pais os biológicos e os socioafetivos.

Por fim, enquanto a adoção é feita mediante um processo criterioso e legal para que seja iniciado a convivência entre pais e filhos, a filiação

socioafetiva surge a partir do afeto e convívio, sem necessariamente haver um processo formal de adoção

### 1.3 ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A filiação socioafetiva não está disposta em lei, e é uma construção da realidade fática, por isso os elementos caracterizadores são encontrados na doutrina e jurisprudência, tendo em vista que a depender do caso, é levado em conta elementos subjetivos para caracterizar a relação de pai/mãe e filho.

A jurisprudência se posiciona no sentido de que a parentalidade socioafetiva se baseia no princípio da boa-fé, e principalmente no elemento afeto da relação entre pai/mãe e filho, sendo indispensável a demonstração dessa característica no procedimento de reconhecimento.

Nesse sentido, a convivência familiar é elemento pertencente a filiação socioafetiva, pois é estabelecida a partir da convivência e da criação de laços de afeto entre pais e filhos, que pode ser durante todo o desenvolvimento até atingir a maioridade civil. O elemento crucial dessa relação é o amor e o afeto entre pais e filhos, visto que a relação de carinho e cuidado é que define a paternidade ou maternidade socioafetiva.

Ademais, é de suma importância para comprovação da existência da filiação socioafetiva que seja de conhecimento público, sobretudo pela sociedade e pelo restante da família, a relação entre pais e filhos.

Ainda, importa mencionar que a filiação socioafetiva é estabelecida a partir de uma relação de convivência e afeto duradoura e estável, sendo esta definida ao longo do tempo e se mantém de forma consistente, sem interrupções ou discontinuidades significativas.

Noutro giro, a filiação socioafetiva pressupõe o desejo consciente e voluntário de assumir a responsabilidade de ser pai ou mãe, independentemente da relação biológica, sendo indispensável a ausência de vício de consentimento, para que a filiação socioafetiva seja válida, é importante que não haja vício de consentimento, ou seja, que a relação de afeto entre pais e filhos não tenha sido estabelecida por meio de coação, fraude ou erro.

A jurisprudência majoritária, entende que nos casos de reconhecimento de filiação socioafetiva o pretense pai/mãe deve ocupar e desempenhar na vida e desenvolvimento do pretense filho, a função de cuidado,

cumprimento de maneira afetuosa os deveres relativos ao sustento, guarda e educação, devendo manifestar publicamente e reiteradamente que é mãe ou pai do pretense filho.

Não se pode olvidar que é levado em consideração três elementos: o nome, o trato e a fama. É indispensável que haja a assistência financeira, psicológica, moral e afetiva dos pais ao filho, bem como o reconhecimento social da relação do pretense pai e filho pela sociedade em geral. Embora o nome não seja um requisito essencial para o reconhecimento da filiação socioafetiva, ele pode ser utilizado como um elemento complementar para comprovar a existência da relação familiar.

No processo judicial de reconhecimento de filiação socioafetiva existem alguns meios de prova que podem ser considerados para comprovar a existência desse vínculo. Embora cada caso seja avaliado individualmente, é comum que o depoimento de testemunhas, em especial de parentes, vizinhos ou outras pessoas que possam atestar a existência do vínculo afetivo entre os pais e a criança, são considerados importantes para o processo.

Além disso provas documentais e registros podem demonstrar a relação parental e familiar, como fotografias, cartas, mensagens, registros escolares, registros médicos, entre outros, que evidenciem o convívio, o cuidado e a responsabilidade exercida pela pessoa em relação à criança.

É possível ainda que seja utilizado relatórios técnicos realizados por profissionais especializados, como psicólogos, assistentes sociais, peritos judiciais, entre outros.

## **2. PROCEDIMENTOS E EFEITOS PROCESSUAIS DO RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA**

### **2.1 ATUAL PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL**

Num primeiro momento, o reconhecimento de filiação socioafetiva poderia ocorrer apenas mediante ajuizamento de ação de reconhecimento ou declaratória de filiação. Contudo, com o Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça, tornou-se possível o reconhecimento da filiação via extrajudicial.

Em contribuição, o Instituto Brasileiro de Direito de Família editou Enunciado 21 que dispõe:

O reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva de pessoa que não possua parentalidade registral estabelecida poderá ser realizado diretamente no ofício de registro civil, desde que não haja demanda em curso e independentemente de homologação judicial. (IBDFAM, 2016).

Dessa maneira, a permissão do reconhecimento da filiação socioafetiva possibilita que todo procedimento seja realizado perante o Cartório de Registro Civil, desde que seja atendido alguns requisitos, como a inexistência de discussão judicial, a maior idade civil do solicitante, e principalmente o consentimento.

A Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 83 em 14 de agosto de 2019, que alterou o Provimento nº 63, e permitiu que apenas os filhos socioafetivos maiores de 12 anos poderiam realizar o procedimento de reconhecimento via extrajudicial. Contudo, importa destacar que o registrador, ao invés de deferir o pedido, conforme ocorria anteriormente, deverá encaminhar a demanda para o Ministério Público emitir parecer, e sendo favorável é permitido ao registrador realizar o registro de filiação socioafetiva.

Quanto a multiparentalidade, é possível pela via extrajudicial, contudo é restrita a apenas um ascendente socioafetivo, sendo que é necessário recorrer ao judiciário caso haja mais do que um. A desjudicialização dos procedimentos, tornando-os extrajudiciais, é um progresso no âmbito jurídico que concede às pessoas o direito de ter reconhecida uma relação de paternidade ou maternidade com base no afeto, o que representa um avanço significativo.

Por outro lado, ainda é muito comum que esse procedimento de reconhecimento da filiação socioafetiva seja feito pelo judiciário, porquanto no decorrer do processo, o magistrado examinará se o vínculo alegado pode ser comprovado como uma relação socioafetiva típica de uma relação de filiação, que seja pública, contínua, duradoura e consolidada. Após a decisão pelo reconhecimento da filiação, a Justiça ordena que o registro de nascimento do filho seja modificado, incluindo o nome do pai e/ou mãe socioafetivo, além dos avós.

O procedimento poderá ser moroso por algumas situações específicas: quando há litígio entre as partes ou quando o pedido é feito após a

morte do pretense pai/mãe. Assim como ocorre em todo o processo, é oportunizado a produção de provas, contraditório e ampla defesa.

O reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem* é plenamente possível, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.500.900-RJ. Mesmo diante da possibilidade não se pode negar a complexidade dos casos que serão submetidos a análise, visto que a comprovação da relação afetiva entre as partes deverá ser feita apenas pelo pretense filho ou genitor.

Por vezes, é possível notar que em grande parte dos casos de reconhecimento de filiação socioafetiva *post mortem* ajuizado pelo pretense filho o que se busca é a posição como herdeiro necessário e o empenho para receber seu respectivo quinhão hereditário dos bens deixados pelo pretense pai/mãe

## 2.2 EFEITOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NA PARTILHA DE BENS

O reconhecimento da filiação socioafetiva produz os mesmos efeitos, pessoais e patrimoniais, da filiação biológica, tanto para os pais quanto para os filhos. Dessa maneira, os filhos têm garantidos seus direitos, como o recebimento de pensão alimentícia, convivência familiar, sobretudo a participação na partilha de bens como herdeiro necessário.

Para isso, é importante destacar que prevalece o princípio da igualdade entre os filhos, vez que assegura tratamento igualitário aos filhos, independentemente de sua origem ou natureza da filiação. Tal princípio está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, que estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à igualdade, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros direitos fundamentais.

Assim, o princípio da igualdade entre os filhos implica que todos os filhos, independentemente de sua filiação, devem ter os mesmos direitos e oportunidades, como acesso à educação, saúde, herança, nome, cuidado e afeto dos pais.

Nesse sentido, quando o reconhecimento da filiação ocorrer antes da morte do genitor, a sucessão irá ocorrer normalmente, como acontece nos demais casos de filiação biológica e adoção.

Caso contrário, se a pretensão desse reconhecimento seja feita apenas após a morte do genitor o procedimento se difere, visto que além da ação declaratória de filiação socioafetiva é necessário ingressar com petição de herança, para que a partilha de bens seja suspensa até a comprovação do vínculo afetivo e a comprovação do estado de posse de filho.

Há casos em que é determinado a suspensão do inventário extrajudicial dos herdeiros legais, em razão do ajuizamento da ação de reconhecimento de filiação socioafetiva. A tutela se mostra necessária para que não haja o desfazimento dos bens pertencentes ao *de cuius*.

### **3. EVOLUÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO E POSICIONAMENTO JURISPRUDÊNCIAL ACERCA DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA**

#### **3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO SUCESSÓRIO**

O direito sucessório surge da identificação natural do direito à propriedade privada, bem como do interesse a preservação da família. Fato este que ocorre principalmente nas sociedades organizadas em princípios capitalistas. Nesse sentido, desde os tempos remotos, a continuidade da linha familiar está inteiramente ligada a ideia de propriedade, pois “onde não existe direito de propriedade nem interesse na preservação da família, não existe direito das sucessões” (DIAS, 2013, p. 27).

Desde tempos primitivos, quando o homem deixou de viver como nômade e começou a amediar riquezas, surgiu a pouco e pouco o direito sucessório, que mais à frente será amplamente regrado. A sociedade começou a se organizar em grupos, denominados como famílias, e a ideia de sucessão se firmou naquele corpo social, uma vez que o instituto da propriedade privada disseminou por todo o mundo. Agora, os bens não pertenciam a todos, mas àquele que se apropriou.

Na Roma antiga, o detentor do patrimônio era o *pater familiae*, o mais elevado cargo dentro de uma família, ocupado sempre por uma representação masculina. Nesse cenário a transmissão dos bens pertencentes a determinada

família se dava por testamento, visto que o patrimônio familiar deveria ser mantido mesmo após a morte do *pater familiae*.

A transmissão dos bens continha significância de cunho religioso, pois a morte do autor da herança sem herdeiros era como o fim da devoção praticada pela família. Desse modo, é evidente a importância da figura do herdeiro no direito sucessório, pois este daria continuidade ao culto familiar. A sucessão se restringia a linhagem masculina, porquanto nas ocasiões em que ocorriam a ausência de herdeiros homens, procedia-se a adoção para que perdurasse a linha sucessória da família, de modo que o adotado recebia a responsabilidade de coordenar as práticas religiosas.

Lacerda de Almeida discorre sobre a historicidade do direito sucessório:

A necessidade de perpetuar o culto, o nome, as tradições da família, a glória de viver na pessoa do herdeiro. O que se deve ver no testamento como ato de última vontade é o pensamento do morto, a sua vontade continuando no herdeiro, vontade morta, incapaz de manifestar-se e realizar-se, não fora subsistir no herdeiro, seu continuador, a vida e movimento que se extinguiram no de cujo. (ALMEIDA, 2015, p. 15)

Durante quase toda história do direito sucessório, percebe-se que a sucessão sempre ocorreu na linhagem masculina, pois entendia-se que a figura da mulher não propiciaria continuidade ao culto familiar, pois ao se casar, a filha iria aderir a religião do homem à quem se casou.

Na Idade Média a sucessão favorecia apenas ao primogênito, isso para evitar repartições dos feudos, porquanto o filho mais velho asseguraria o patrimônio da família em sua totalidade. Neste mesmo contexto histórico, denota-se que o senhor feudal assumia a herança deixada pelo servo, de maneira que os herdeiros só receberiam o patrimônio mediante o pagamento de altos impostos.

Foi na Roma Antiga que ocorreu a criação do testamento, documento este que tinha a finalidade de informar sobre a vontade do testador de dispor da própria riqueza, bem como à quem essa fortuna seria destinada.

Observa-se que o testamento foi amplamente disseminado na época da Lei das XII Tábuas, momento que os privilégios perderam forças, e se estabeleceu gradativamente a liberdade do testador dispor dos seus bens, da maneira que bem entendesse, para posterior a sua morte, ocorrer a partilha conforme determinado.

Nesse sentido, infere-se que a sucessão, de um modo geral, retrata a ideia de perpetuidade do homem, de modo que “A propriedade corporificou a ideia de sucessão hereditária como um poderoso fator da perpetuidade da família” (ITABAIANA DE OLIVEIRA, 1952, p. 47).

Dentro da legislação brasileira, pode-se observar que o Código Civil de 1916 trouxe normas que governaram o direito sucessório por muitos anos no Brasil. Em relação à ordem de vocação hereditária, estabelecia uma rígida divisão entre herdeiros legítimos (descendentes, ascendentes, cônjuge e colaterais) e herdeiros testamentários (aqueles designados em testamento).

Noutro giro, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, verifica-se que houve mudanças significativas ao estabelecer princípios fundamentais, como a igualdade e a dignidade da pessoa humana, isso porque garantiu o direito à sucessão legítima do cônjuge sobrevivente, independentemente do regime de bens, e permitiu a proteção do companheiro ou companheira como herdeiro ou herdeira. Com isso, houve uma maior valorização dos aspectos afetivos e conjugais nas relações sucessórias.

O Código Civil de 2002 trouxe uma reformulação completa das regras do direito sucessório, visto que estabeleceu, principalmente, o princípio da igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem. Além disso houve mudanças no que tange a redução da legítima, testamento vital, entre outras disposições relacionadas a sucessão de cônjuge.

Atualmente, o direito sucessório é tema de ampla discussão, pois o avanço da sociedade tornou o patrimônio um dos principais vínculos no que concerne a relação familiar, que por muita das vezes consequência, se sobrepõe ao vínculo afetivo.

A norma civil, sobretudo na normatização que concerne ao direito sucessório, tem como escopo delinear o fim patrimonial, em benefício principalmente daqueles que dela carecem. Nessa perspectiva, a referência para o direito sucessório deve ser analisada a começar da estrutura sucessória. A constituição do vínculo sucessório está estritamente ligada ao atual entendimento e compreensão de família, porquanto a presença da afetividade efetiva a vinculação e justificação do caráter de sucessor.

Dentro do direito sucessório, especificamente o rol dos herdeiros necessários, considera como elemento orientador, sobretudo, os princípios

constitucionais, coadunado com a realidade vivenciada pela sociedade. Portanto, infere-se que a afetividade existente nas relações familiares deve amparar a definição da ordem sucessória, bem como reconhecer o estado de herdeiro necessário.

### 3.1 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DO RECONHECIMENTO E PARTILHA DE BENS

O posicionamento jurisprudencial acerca da partilha de bens quando o filho socioafetivo que já foi reconhecido pelos pais é de que este deve participar do procedimento legal de partilha de bens como se biológico ou adotado fosse, e isso dentro da multiparentalidade se estende a todos os pais em que o filho possui registrado, de modo que além de participar da partilha de bens dos pais socioafetivos, o filho poderá também participar da partilha de bens dos pais biológicos.

Em caso de falecimento do pai ou mãe socioafetivos, o filho socioafetivo pode ter direito a receber herança, desde que comprove a existência da relação socioafetiva. Para isso, é necessário apresentar provas como testemunhas, fotografias, documentos e outros elementos que possam comprovar a convivência duradoura e o cuidado mútuo.

A jurisprudência se posicionou no sentido de que caso esse reconhecimento seja buscado apenas após a morte do pretense genitor, é necessário realizar reserva de bens ou valores correspondentes ao quinhão.

Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE SUCESSÕES. INVENTÁRIO. SUSPENSÃO DO INVENTÁRIO POR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIAFETIVA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA. PROVIMENTO. ENTENDIMENTO DO ARTIGO 628, §2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO DA RESERVA DE BENS OU VALORES CORRESPONDENTES A MEAÇÃO/QUINHÃO DO MENOR, NA PARTILHA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA PROSSEGUIMENTO DO INVENTÁRIO.  
(TJPR, Agravo de Instrumento nº 0010782-79.2022.8.16.0000, Relator: Lenice Bodstein Desembargadora, Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível, Data Julgamento: 06/06/2022)

Diante da necessidade de comprovar a existência do vínculo familiar é importante observar os elementos caracterizadores da filiação socioafetiva: nome (dispensável), trato e fama.

Por fim, não é difícil de encontrar supostos filhos socioafetivos que buscam apenas a vantagem econômica ao ingressar com uma ação declaratória de filiação socioafetiva post mortem, tudo para participar da partilha de bens e perceber quinhão hereditário. Portanto, o procedimento judicial é criterioso quanto a demonstração de provas e elementos para que se tenha a justiça mais efetiva possível.

## CONCLUSÃO

O reconhecimento da filiação socioafetiva traz várias mudanças para o cenário jurídico do direito de família, pois mesmo sem legislação específica a jurisprudência e doutrina tem se posicionado cada vez mais quanto aos diversos fatores que caracterizam a filiação socioafetiva.

Dito isto, é possível verificar que as demandas relacionadas a filiação socioafetiva cresceram demasiadamente, devido a maior aceitação, valorização e evolução dos valores sociais, que hoje reconhecem que o amor e o afeto são elementos fundamentais para a formação de laços familiares.

Nesse contexto é possível que o reconhecimento de filiação seja realizado via extrajudicial e judicial, sobretudo nos casos em que o pretense pai ou mãe já tenham falecido é fundamental que seja ajuizado ação declaratória em conjunto com a petição de herança.

À vista disso é notório que a jurisprudência, em razão da ausência de lei específica, entendeu que é necessário que alguns elementos estejam presentes durante a instrução do procedimento de reconhecimento de filiação socioafetiva *post mortem*.

Dentre eles, é de suma importância a presença do nome, do trato e da fama. A jurisprudência majoritária entende que indispensável que haja a assistência financeira, psicológica, moral e afetiva dos pais ao filho, bem como o reconhecimento social da relação do pretense pai e filho pela sociedade em geral. Embora o nome não seja um requisito essencial para o reconhecimento da filiação socioafetiva, ele pode ser utilizado como um elemento complementar para comprovar a existência da relação familiar.

Infere-se, portanto, que é imprescindível que o reconhecimento de filiação socioafetiva *post mortem* será concedido quando for identificado o dispêndio financeiro do pretense genitor para criar o pretense filho, além de dispor de assistência moral, psicológica e afetiva, e que essa relação seja amplamente reconhecida pela sociedade, de maneira que o estado de filho seja público a todos.

## REFERÊNCIAS

CARVALHO, M. L. S. **A evolução histórica da adoção.** Âmbito Jurídico, v. 13, n. 86, 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-146/a-evolucao-historica-da-adocao/>. Acesso em: 11 abr. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões.** 3. ed. atua. e ampl. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de. NELSON, Rosenvald. **Curso de direito civil: Famílias.** 6. ed. – Salvador: Editora Juspodivm, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional /. – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015.

GALVÃO E SILVA, Eduardo. **Filiação socioafetiva.** Galvão e Silva Consultoria Jurídica, 2021. Disponível em: <https://www.galvaoesilva.com/filiacao-socioafetiva/>. Acesso em: 15 abr. 2023.

GIOGIS, José Carlos Teixeira, **A Investigação da Paternidade Socioafetiva.** Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_>](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_>). Acesso em: 18 set. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Enunciado 21.** 2016.

ITABAIANA DE OLIVEIRA, Arthur Vasco. **Tratado de direito das sucessões.** 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Max Limonad, 1952. v. 1.

LACERDA DE ALMEIDA, Francisco de Paula. **Sucessões.** Rio de Janeiro: Edições Livraria Cruz Coutinho, 1915, p. 15.

PROVIMENTO **alterou regras para reconhecimento de filiação socioafetiva.** Consultor Jurídico, 09 set. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-09/provimento-alterou-regras-reconhecimento-filiacao-socioafetiva>. Acesso em: 15 abr. 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões.** 10. ed. atua. e ampl. São Paulo. Editora Forense, 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 898.060.** Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 14 abr. 2023.

TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2. ed. rev. ampl. e atual. 1. Reimpressão – Belo Horizonte: Fórum, 2019.

TJPR, **Agravo de Instrumento nº 0010782-79.2022.8.16.0000**, Relator: Lenice Bodstein Desembargadora, Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível, Data Julgamento: 06/06/2022.